HABEAS CORPUS: 8039568-37.2021.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE JUAZEIRO PROCESSO DE 1º GRAU: 8006059-65.2021.8.05.0146 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: LUIZ GUILHERME DA SILVA SOUZA IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE, ABORDAGEM INJUSTIFICADA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. "É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa." Eventual nulidade do flagrante, se é que existiu, restou superada com sua conversão em prisão preventiva. Com a decretação da prisão preventiva, a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia fica superada, uma vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Se o crime imputado ao paciente — art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — é punido com reclusão, cuja pena mínima abstrata é de cinco anos e a máxima de quinze e a prisão se deu há menos de dois meses, não há que falar-se em ofensa ao Princípio da homogeneidade. Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSAO, DENEGADO. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8039568-37.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, conhecer parcialmente da impetração e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Sr. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Luiz Guilherme da Silva Souza, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Consta da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente: "Os pressupostos da prisão preventiva - materialidade e autoria do delito acima mencionado encontram-se presentes, como demonstra a peça coercitiva do auto de prisão em flagrante, no qual se encontra detalhada a apreensão de: 1. Uma arma de fogo tipo revólver calibre .32 municiado com seis cartuchos intactos de

igual calibre; 2. 03 (três) invólucros plásticos contendo 5,11 gramas de cocaína; 3. 02 (duas) pedras de "crack", com peso de 36,11 gramas; 3. uma mini balança de precisão digital; 4. R\$ 216 (duzentos e dezesseis reais). O material bélico e os entorpecentes acima declinados tem a sua apreensão destacada no auto de exibição e apreensão que instruem os autos e os entorpecentes tiveram a sua substância positivada no laudo de constatação que também consta do feito. Por outro lado, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência informam que inicialmente o custodiado foi abordado em via pública, por apresentar atitude suspeita, e na revista pessoal realizada foram apreendidos, inicialmente, o revólver calibre .32, municiado com três cartuchos, e 03 (três) "petecas" contendo cocaína, além da quantia de R\$ 216, em cédulas diversas, de R\$ 2, 5, 10 e 20 , e que na seguência da diligência, questionado se possuía mais entorpecentes, o próprio custodiado indicou uma residência situada na Rua Conselheiro Luiz Viana e que na revista realizada no interior do local foram encontradas a mini balança de precisão digital e as duas pedras de "crack" . A quantidade de entorpecentes, a diversidade de substâncias encontradas, a forma de acondicionamento, já fracionadas, a balança de precisão e o valor em dinheiro apreendido, trazem indicativos concretos de que os entorpecentes eram destinadas ao comércio. Outrossim, verifica-se, do exame dos autos, a existência de, ao menos, um dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Isto porque, a conduta delituosa que lhe foi imputada se reveste de especial gravidade em concreto e gera enorme prejuízo ao seio da comunidade local, uma vez que o delito de tráfico possui potencial multiplicador, sobretudo porque vem sendo responsável pela prática de outros delitos, notadamente homicídios e tentativas, envolvendo disputas por pontos de venda e cobrança de dívidas, e os crimes contra patrimônio, em geral cometidos pelos usuários com a finalidade de manter o vício. A gravidade, no caso, é reforçada pela diversidade de entorpecentes apreendidos, crack e cocaína, a balança de precisão digital e a apreensão de arma e munições, que indicam o exercício habitual da traficância pelo autor do fato, que, em seu interrogatório, declarou já ter sido preso em outra ocasião pela prática do mesmo crime. Por outro lado, o material bélico apreendido evidencia a sua periculosidade e os indícios de sua atuação não só na atividade do tráfico de drogas, como em outros crimes correlatos. Portanto, comprovados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, tratando-se de crimes dolosos sancionados com pena máxima deveras superior a 04 anos de reclusão, e o risco de reiteração delitiva, calcado nos indícios da sua habitualidade quanto à atividade do tráfico e da sua periculosidade, considerando o material bélico apreendido em seu poder e o fato de já ter sido preso pelo mesmo delito, resta configurada a ameaça de lesão à garantia da ordem pública a justificar a decretação da prisão preventiva ora postulada.". Em suas razões, alega que "O flagranteado foi preso por guarnição da Polícia Militar no dia 29.10.2021, por volta das 17h50min, no Mercado do Produtor Local, Juazeiro/BA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e art. 14 da Leinº 10.826/2003.". Aduz irregularidades no flagrante, inexistência de audiência de custódia e abordagem injustificada seguida de invasão de domicílio. Afirma, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP). Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do

assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Em decisão de fls. 06 (21806329), indeferiu-se o pleito liminar. Às fls. 12 (22804703), a douta Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart opinou pelo conhecimento parcial e concessão da Ordem. É o relatório. VOTO Salientese, de início, que as alegações relacionadas à irregularidade no flagrante e abordagem injustificada seguida de invasão de domicílio, não são passíveis de apreciação na estrita seara do habeas corpus que, indiscutivelmente, não admite dilação probatória. Nesse sentido, vale conferir o posicionamento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. VARIEDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA S APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal # STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça # STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A demora de apenas 6 dias na análise da conversão do flagrante trata-se de mera irregularidade que resta suprida quando decretada a prisão preventiva. Outrossim, não se verifica a nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia, porquanto em razão da pandemia do vírus Covid-19, o Juízo de primeiro grau atendeu à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que em seu art. 8º estabelece: "Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia". 3. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal # CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifica—se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas # meia barra de cocaína e 3 porções menores, totalizando 448g; 9 pedras grandes

de crack, pesando 229,60g e 3 barras inteiras e 3 tabletes menores de maconha, totalizando 2.095g #, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 613.334/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 23/03/2021). Grifos nossos. Insta acrescentar que, diferentemente do quanto alegado pelo impetrante, a inexistência da realização da audiência de custódia não possui o condão de colocar o paciente em liberdade em face da conversão do flagrante em prisão preventiva. Esse posicionamento está em conformidade com majoritária doutrina e remansosa jurisprudência, como se vê do julgado abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, com a decretação da prisão preventiva, a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia fica superada, uma vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. 2. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que

demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que Jeferson, previamente ajustado com outros três indivíduos, além de dois adolescentes, exerceu grave ameaça com emprego de arma de fogo para efetuar a subtração de pertences da vítima. Ademais, Jeferson possui maus antecedentes, visto que ostenta condenação com trânsito em julgado, restando evidenciada a necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado quanto aos recorrentes GUILHERME, MATHEUS e LARISSA, em razão da perda superveniente do objeto, e desprovido quanto ao recorrente JEFERSON (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.253-MG (2017/0010321-5), Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/05/2017). Grifo nosso. Ressalte-se, por oportuno, que a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade (ou da inocência). Nesse diapasão, o exame detido dos autos demonstra que o decreto de prisão preventiva preencheu todos os reguisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. De referência à prova da existência do crime, primeiro pressuposto para a prisão preventiva, insta esclarecer que esta exigência dirige-se a materialidade do delito, a sua objetividade ou ao tipo. A materialidade do delito imputado ao paciente, no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante e nos Termos de Depoimentos das Testemunhas. Ressalte-se, por oportuno, que os indícios suficientes da autoria, segundo pressuposto, não precisam ser concludentes e unívocos, como para o efeito da condenação. O critério para a solução da prisão preventiva deve ser o in dubio pro societate. No que tange aos requisitos necessários para que tenha cabimento a prisão preventiva, sabe-se que o primeiro deles, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame, o fato imputado aos réus caracteriza-se como modalidade dolosa, estando, assim, preenchido o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Os fatos imputados aos ora pacientes não podem ser considerado de pequena relevância penal, visto que, em tese, configuram em Tráfico de entorpecentes, delito de enorme repercussão social. Imperioso lembrar, então, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Insta observar que as definições

atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional guanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em iulgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e. por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Nesse sentido, constata-se que o decreto de prisão preventiva não se constitui um primor técnico, com fundamentação exaustiva, mas o magistrado singular, embora sucintamente, expôs motivos suficientes para a manutenção da segregação, não havendo que se falar, ao menos por ora, em qualquer mácula capaz de inquinar o feito de nulidade e, por conseguinte, autorizar a concessão deste remedium juris. A jurisprudência não diverge desse entendimento, como se observa: CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRENCIA. INEXISTENCIA DE NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGACAO DE IRREGULARIDADE SUPRIDA, SE OCORRENTE, ANTE DECRETO PREVENTIVO, CUJA FUNDAMENTACAO, EMBORA SUSCINTA, ADEQUA-SE A SUA FINALIDADE. PRIMARIEDADE, AUSENCIA DE ANTECEDENTES, RESIDENCIA FIXA E FREQUENCIA A ESTABELECIMENTO DE ENSINO NAO AUTORIZAM, POR SI, A RESPONDER O PACIENTE PROCESSO EM LIBERDADE, SENDO SUBSUMIDAS PELA GRAVIDADE DO FATO, ALEM DE NAO VIREM DEMONSTRADAS NA IMPETRACAO. HABEAS CORPUSDENEGADO. (4 FLS.) (Habeas Corpus Nº 70002472983, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 16/05/2001) Acrescenta-se à decisão da origem, que a reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, tais como o tráfico de entorpecentes, mesmo que cometidos sem violência real, mas que fomentam a prática de vários outros delitos que, na maioria das vezes, estes sim, são cometidos com violência ou grave ameaça, haja vista o grande número de roubos e furtos perpetrados exclusivamente em razão da demanda que tais bens possuem no mercado

clandestino. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DA POSSIBILIDADE DE FUGA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada em fatos concretos, a justificar a prisão cautelar, especialmente pela participação do Paciente e de policiais civis e militares em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, além da grande quantidade de droga, dinheiro e bens nos crimes investigados. Precedentes. 3. Periculosidade do Paciente verificada pela gravidade in concreto do crime e pelo modus operandi, mediante o qual foram praticados os delitos: elementos idôneos para a prisão preventiva 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Evasão do Paciente: razão suficiente para a manutenção da prisão preventiva 6. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 111009 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18- 10-2013).". Não se pode olvidar que um dos crimes imputados ao paciente, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é punido com pena de reclusão, cuja pena mínima abstrata é de 05 (cinco) anos e a máxima de 15 (quinze) anos. A sua prisão se deu em 29.10.2021, ou seja, há menos de dois meses. Desta forma. entende-se que a cautelar não está sendo mais severa do que a eventual pena a ser aplicada. Por fim, embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto demonstra que essas não se revelam suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, conhece-se parcialmente da impetração e, nessa extensão, denega-se a ordem. Sala das Sessões, em de de 2021.

Presidente Relator

Procurador de Justica